



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.685, DE 2025

(Da Sra. Carla Zambelli)

Dispõe sobre a inclusão na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, da regulação da titularidade, autoria, registro, proteção e responsabilidade civil relativas às obras intelectuais geradas por sistemas de Inteligência Artificial (IA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Apresentação: 14/04/2025 17:42:02.543 - Mesa

PL n.1685/2025

Dispõe sobre a inclusão na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, da regulação da titularidade, autoria, registro, proteção e responsabilidade civil relativas às obras intelectuais geradas por sistemas de Inteligência Artificial (IA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar especificamente a criação, autoria, registro e utilização de obras intelectuais produzidas com o emprego de Inteligência Artificial (IA), em todo o território nacional.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte Art. 5º-A:

Art. 5º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Inteligência Artificial Generativa: sistema tecnológico estruturado a partir de modelos algorítmicos e estatísticos treinados com grandes volumes de dados, projetado para processar instruções fornecidas por



pessoa natural e, com base na identificação e recombinação de padrões desses dados, gerar conteúdos inéditos de natureza textual, visual, sonora, audiovisual, codificada ou de outra espécie, sem consciência, intenção ou autonomia cognitiva;

II – Input: dado, informação ou comando fornecido por pessoa natural a um sistema de Inteligência Artificial, com a finalidade de provocar a execução de tarefa ou a geração de conteúdo;

III – Prompt: espécie de input, consistente em instrução estruturada, textual ou instrucional, elaborada por pessoa natural com o objetivo de orientar ou especificar o conteúdo a ser gerado por sistema de Inteligência Artificial Generativa;

IV – Resposta Gerada: conteúdo produzido por sistema de Inteligência Artificial Generativa em decorrência do processamento do input recebido, independentemente da forma, natureza ou finalidade do resultado;

V – Obra Criada com o Auxílio de Inteligência Artificial: conteúdo produzido total ou parcialmente com o uso de sistema de Inteligência Artificial Generativa, a partir de prompt fornecido por pessoa natural, com ou sem posterior modificação da resposta gerada, caracterizando criação resultante da interação entre pessoa natural e tecnologia;

VI – Agente Desenvolvedor: pessoa física ou jurídica que desenvolve, licencia, distribui ou comercializa sistemas de Inteligência Artificial Generativa destinados à produção de conteúdos intelectuais;

VII – Agente Usuário: pessoa natural que opera diretamente sistema de Inteligência Artificial Generativa, fornecendo inputs ou prompts, exercendo controle sobre a utilização da tecnologia e o destino da resposta gerada;

VIII – Registro Tecnológico: procedimento formal, facultativo, realizado perante órgão público competente, destinado a documentar a atuação do sistema de Inteligência Artificial Generativa e da pessoa natural no



processo de criação do conteúdo, incluindo o registro dos prompts utilizados, das respostas geradas e, se houver, das modificações realizadas pela pessoa natural, assegurando a rastreabilidade, autenticidade e segurança jurídica para a definição da autoria ou da titularidade patrimonial.

CAPÍTULO II

DA AUTORIA E TITULARIDADE DAS OBRAS CRIADAS POR IA

Art. 3º - Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 1998, o seguinte Art. 11-A:

Art. 11-A. A autoria de obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa será atribuída exclusivamente à pessoa natural que tenha fornecido o input ou prompt que deu origem à criação, nos termos dos incisos II, III e V do art. 5º-A, respondendo integralmente pelos efeitos civis e patrimoniais decorrentes da utilização da obra.

§ 1º Presume-se autora a pessoa natural que, além de fornecer o input ou prompt, realizar modificação na resposta gerada ou atuar diretamente no processo criativo, desde que se declare como tal.

§ 2º O exercício dos direitos autorais sobre tais obras exige a efetiva participação humana em ao menos uma das seguintes etapas do processo criativo:

- I – fornecimento do input ou prompt;
- II – curadoria, seleção ou edição da resposta gerada;
- III – modificação do conteúdo produzido.

§ 3º É facultado o registro da obra mediante apresentação de documentação técnica que comprove a atuação da pessoa natural no processo de criação, nos termos do art. 18-A, constituindo meio hábil de demonstração da autoria, sem caráter obrigatório.



§ 4º A fruição dos direitos autorais está condicionada à boa-fé do autor e à veracidade das informações prestadas, sendo nulos os direitos adquiridos mediante fraude ou declaração falsa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 5º É vedado, em qualquer hipótese, o reconhecimento de autoria ou de titularidade de direitos autorais, morais ou patrimoniais, a sistemas de Inteligência Artificial Generativa, que serão considerados instrumentos de apoio à criação, desprovidos de personalidade jurídica e capacidade civil.

Art. 4º – Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 1998, o seguinte Art. 11-B:

Art. 11-B. Aos direitos autorais patrimoniais e morais das obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa aplicam-se integralmente as disposições desta Lei, inclusive quanto ao prazo de proteção, formas de utilização econômica, regime de cessão e licenciamento, defesa judicial e sanções por violação de direitos, ressalvado o disposto no art. 11-A.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO TECNOLÓGICO DAS OBRAS DE IA

Art. 5º - Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 1998, o seguinte Art. 18-A:

Art. 18-A. O registro tecnológico das obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa poderá ser realizado, de forma facultativa, perante o órgão público federal competente, preferencialmente perante a Fundação Biblioteca Nacional, mediante plataforma digital especializada, contendo documentação técnica que registre os inputs ou prompts utilizados, as respostas geradas e, se houver, as modificações realizadas pela pessoa natural, assegurando a autenticidade, a rastreabilidade e a segurança jurídica do processo de criação.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo disporá sobre os critérios técnicos e operacionais do registro previsto no caput, inclusive



prazos, custos, forma de validação da documentação e demais requisitos necessários à sua eficácia probatória.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DE OBRAS GERADAS COM IA

Art. 6º – Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 1998, o seguinte Art. 29-A:

Art. 29-A. Respondem civilmente pelos danos decorrentes da violação de direitos autorais ou do uso ilícito, abusivo ou indevido de obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa o agente usuário, o agente desenvolvedor e, quando couber, a pessoa jurídica que comercializar ou disponibilizar o sistema, observada a responsabilidade proporcional ao grau de controle e participação no fato gerador do dano.

§ 1º O agente usuário que, mediante fornecimento de input ou prompt, ou utilização da resposta gerada por sistema de Inteligência Artificial Generativa, praticar ato que resulte em violação de direitos autorais ou em uso ilícito da obra, responderá integralmente pelos danos causados, salvo prova inequívoca de que não teve ciência ou controle sobre o resultado.

§ 2º O agente desenvolvedor será responsabilizado nos casos em que a violação decorrer de falha previsível ou evitável no desenvolvimento, estruturação ou funcionamento do sistema de Inteligência Artificial Generativa, que possa ser atribuída a negligência, imperícia ou omissão.

§ 3º As pessoas jurídicas que comercializarem, licenciarem ou disponibilizarem sistemas de Inteligência Artificial Generativa poderão ser responsabilizadas solidariamente pelos danos decorrentes do uso indevido das obras geradas, quando tiverem deixado de adotar salvaguardas técnicas mínimas ou políticas eficazes de mitigação de riscos, nos termos definidos em regulamento.



§ 4º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui outras formas de reparação previstas em lei, nem impede a aplicação de sanções civis, administrativas ou penais cabíveis.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos introduzidos por esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto ao procedimento de registro tecnológico previsto no art. 18-A da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O avanço exponencial da Inteligência Artificial Generativa (IA) impõe ao ordenamento jurídico brasileiro o desafio de atualizar as normas de proteção à propriedade intelectual, de modo a preservar a segurança jurídica, a valorização da criatividade humana e a promoção de inovação tecnológica responsável.

Atualmente, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, não contempla expressamente as obras criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial, o que tem gerado incertezas quanto à titularidade, autoria, registro, responsabilidade e utilização econômica dessas criações. Tal lacuna normativa expõe autores, usuários, desenvolvedores e o mercado a riscos de disputas judiciais e insegurança contratual.

Este Projeto de Lei busca suprir essa deficiência, mediante a introdução de conceitos jurídicos precisos e compatíveis com a realidade tecnológica contemporânea, disciplinando de forma específica a criação, registro e utilização de obras intelectuais produzidas com o auxílio de IA Generativa. A proposta assegura que apenas pessoas naturais possam ser reconhecidas como autoras, vedando qualquer atribuição de direitos autorais à própria IA, que permanece, para todos os efeitos legais, um instrumento técnico de apoio à criatividade humana.

A decisão de afastar o critério da chamada “intervenção humana significativa” não foi casual, mas sim fruto de uma preocupação legítima com a segurança



jurídica e a efetividade da norma. Trata-se de um parâmetro excessivamente subjetivo, de difícil delimitação prática e cuja aferição, na maioria dos casos, dependeria de análises técnicas complexas ou mesmo inconclusivas. Em um cenário em que os conteúdos gerados por sistemas de inteligência artificial se tornam cada vez mais sofisticados, seria extremamente desafiador identificar, com precisão, se uma criação foi produzida com IA e qual foi o grau efetivo de contribuição humana. Por essa razão, o Projeto de Lei opta por um modelo mais objetivo e juridicamente seguro: basta que a pessoa natural tenha exercido domínio em uma das etapas essenciais do processo criativo — seja na formulação do prompt, na curadoria ou na modificação do resultado — para que possa legitimamente se declarar autora da obra. Esse critério confere clareza, reduz conflitos interpretativos e preserva o protagonismo humano no ambiente criativo contemporâneo.

Ademais, o texto estabelece mecanismos eficazes para a rastreabilidade e comprovação da autoria por meio do registro tecnológico facultativo, a ser regulamentado e operado preferencialmente pela Fundação Biblioteca Nacional, garantindo transparência e autenticidade na criação das obras.

Outro ponto relevante é a previsão de responsabilidade civil proporcionada entre os agentes envolvidos — usuários, desenvolvedores e comercializadores — com base no grau de controle e participação no fato gerador do dano, evitando tanto a impunidade quanto a inibição injustificada da inovação.

Importante destacar que a proposta está em conformidade com os princípios da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, especialmente no que tange à exigência de autoria humana, e se alinha às melhores práticas internacionais em matéria de direitos autorais frente à IA.

Portanto, trata-se de um projeto de lei que promove o equilíbrio entre incentivo à inovação tecnológica, proteção efetiva dos direitos autorais e preservação da integridade do processo criativo humano, sendo medida essencial à modernização do direito autoral brasileiro.



Diante da relevância e atualidade do tema, e da necessidade de prevenir conflitos jurídicos emergentes, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, _____ de ____ de 2025.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro-1998-365399-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO